

A. I. Nº - 298576.0018/02-0
AUTUADO - DIS-NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 04. 04. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÃO DE SÁIDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Exige-se o estorno do crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor proporcional a redução. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2002, exige ICMS, no valor de R\$18.240,65, decorrente de:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas;
2. deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo as entradas de mercadorias (óleo de soja adquiridos em outras Unidades da Federação), cujas saídas seqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva, inicialmente argüindo ilegitimidade passiva, por não ser a autora das infrações referidas no auto. Argumenta que, no estado do Paraná a alíquota de ICMS nas operações internas é de 17% e nas vendas realizadas para comerciantes baianos é aplicada a alíquota de 7%, o que enseja aos sonegadores usarem a razão social de contribuintes da Bahia e de outros estados, citando doutrina e jurisprudência para fundamentar seu argumento.

Aduz que, em relação a infração nº 01, deve-se observar que o fato da escrituração indicar a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas não eleva à condição de fato gerador do ICMS, apenas autoriza a presunção “júris tantum”, de que tenha ocorrido omissão de saídas, que se comprovada, importará em infração à legislação do ICMS, cabendo ao fisco a realização desta prova.

Prosseguindo, diz que a lei estabelece a multa de 1% do valor comercial referente às notas fiscais não escrituradas.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação ou a improcedência.

Na informação fiscal, fl. 261, o auditor autuante ressalta que o Auto de Infração foi lavrado com base nas notas fiscais que foram capturadas através do Sistema CFAMT e que não foram escrituradas nos livros fiscais, conforme demonstrado nos anexos deste processo (Notas Fiscais e Livro Registro de Entrada de Mercadorias).

Assevera que nos autos do processo não há prova do não recebimento das mercadorias e conforme estabelece o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ao finalizar opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o autuado não apresentou nenhuma prova do não recebimento das mercadorias, também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua nulidade, em conformidade com o disposto no art.18, do RPAF/99.

Em relação às infrações 2 e 3, não foram questionadas pelo contribuinte, assim, entendo que ocorreu o reconhecimento tácito por parte do autuado. Dessa forma, considero que essas infrações estão devidamente caracterizadas.

Acerca da infração 1, analisando os elementos que instruem o PAF, contata-se que o auditor com base nas vias das notas fiscais coletadas pelos Postos Fiscais, constantes no sistema CFAMT, realizou um confronto com os registros consignados no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas fiscais.

Desta situação, determina o art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0018/02-0, lavrado contra **DIS-NORTE DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.240,65**, sendo R\$14.131,26, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.882,63 e 70% sobre R\$ 11.248,63, previstas no art. 42, II, “d”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais os valores de R\$2.489,32 e R\$1.620,07, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d” e III, do artigo e lei citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR